



Câmara
Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 570/91

CRIA PROGRAMA E FUNDO MUNICI
PAIS DE HABITAÇÃO POPULAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA ,
Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Por esta Lei fica criado, no Municí-
pio de Vitória da Conquista, o Programa Municipal de Habitação
Popular.

ART. 2º - Este Programa tem como finalidade re-
duzir, no Município, o déficit habitacional atendendo princi-
palmente aos cidadãos em condições adversas como:

- I - do desemprego;
- II - do subemprego;
- III - do empregado de baixa renda.

SEÇÃO II

DA CO-PARTICIPAÇÃO

ART. 3º - O Programa Municipal de Habitação Po-
pular será conduzido através de co-participação com o envolvi-
mento de Órgãos Públicos, Sociedade Civil e Mutuários.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl. 02

ART. 4º - Nesse sistema de cooperação os Órgãos Públicos, Federais e Municipais, serão envolvidos mediante:

- I - o repasse de recursos financeiros;
- II - o apoio técnico e a supervisão quando necessário;
- III - destinação de áreas para execução do Programa.

ART. 5º - A Sociedade Civil poderá participar do Programa Municipal de Habitação Popular através:

- I - do empresariado;
- II - dos clubes de serviços;
- III - Comissões Paritárias entre Poder Público e Sociedade Civil com número de 08 (oito) membros com poder deliberativo sobre os incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X e XI, do artigo 8º desta Lei.
- IV - das lideranças comunitárias.

Parágrafo Único - A participação da Sociedade Civil consistirá em:

- I - doação de recursos materiais e equipamentos;
- II - campanhas que envolvam a comunidade na aquisição de materiais novos e usados;
- III - participação das Comissões Paritárias;
- IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos.



ART. 6º - Os mutuários participarão do Plano através de cooperação em mutirões e adjuntórios.

SEÇÃO III DO MUNICÍPIO

ART. 7º - O Município de Vitória da Conquista atuará no Programa através das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, de Obras e Urbanismo, de Administração, de Finanças e da Procuradoria Geral.

Parágrafo 1º - O Programa Municipal de Habitação Popular será executado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a participação da Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal, na definição de áreas a serem utilizáveis na Execução do Programa de Habitação Popular.

ART. 8º - Compete ao Município:

- I - definir as áreas a serem loteadas e utilizáveis na execução do programa;
- II - a elaboração dos Projetos da Unidade Habitacional do Programa;
- III - urbanização das áreas destinadas ao Programa;
- IV - formação de Comissões Paritárias;
- V - cadastramento e seleção dos interessados;
- VI - distribuição dos lotes e das moradias;
- VII - organização dos mutirões e adjuntórios;



VIII - aquisição e transporte de material quando necessários à construção;

IX - levantamento e registro dos custos dos lotes e de cada unidade habitacional;

X - definição da forma de ressarcimento dos custos e pagamentos dos lotes e das unidades habitacionais;

XI - aquisição de novas áreas para o Programa Municipal de Habitação Popular.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

ART. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular.

ART. 10 - O Fundo Municipal de Habitação Popular tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações necessárias para execução do Programa Municipal de Habitação Popular.

ART. 11 - Dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, 10% (dez por cento) serão destinados ao atendimento às famílias incompletas e 10% (dez por cento) a construção de moradias na Zona Rural.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ART. 12 - O Fundo Municipal de Habitação Popular será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças.

ART. 13 - São atribuições da gerência do Fundo Municipal de Habitação:



- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a pagamentos das despesas e dos recebimentos da receita do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, os controles necessários sobre os bens públicos destinados ao Programa Municipal de Habitação Popular;
- IV - arrecadar as receitas oriundas das prestações mensais dos mutuários;
- V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município, para escrituração:
 - a) semanalmente, demonstrativos de receitas e despesas;
 - b) anualmente, inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo.
- VI - preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

SUB-SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 14 - São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I - repasse de recursos financeiros;



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl.06

- II - doações de qualquer natureza;
- III - prestações dos mutuários;
- IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Esta conta será movimentada em conjunto pelo Prefeito Municipal e o Tesoureiro do Município.

§ 3º - A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá de existência de disponibilidade em função do cumprimento do Programa Municipal de Habitação Popular.

SUB-SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ART. 15 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I - a disponibilidade monetária em Banco;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens imóveis que forem destinados ao Programa Municipal de Habitação Popular.

SUB-SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

ART. 16 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação Popular as obrigações que o Município venha assumir na execução do Programa Municipal de Habitação Popular.

SEÇÃO IV



SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB-SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART. 17 - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

ART. 18 - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUB-SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ART. 19 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Programa de Habitação Popular, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

ART. 20 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.

ART. 21 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB-SEÇÃO I

DA DESPESA

ART. 22 - Nenhuma despesa será realizada sem a



LEI Nº 570/91

necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular não poderão ser utilizados com sua divulgação ou publicidade.

Art. 23 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação Popular se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de Projeto de Habitação Popular;
- II - aquisição de material de consumo permanente e insumos outros necessários ao desenvolvimento de projeto do Programa Habitacional.

SUB-SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 24 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 25 - O Fundo Municipal de Habitação Popular terá vigência semelhante à do Programa Municipal de Habitação Popular.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO LEVANTAMENTO DOS CUSTOS

Art. 26 - No levantamento dos custos dos lotes e das unidades habitacionais serão abatidos os valores correspondentes:

- I - às doações;
- II - aos mutirões e adjuntórios;



LEI Nº 570/91

III - aos recursos próprios utilizados pelos mutuários.

SEÇÃO II DA AQUISIÇÃO

Art. 27 - Para ter acesso ao Programa Municipal de Habitação Popular, o mutuário de lote ou unidade habitacional de verá comprovar residir no Município por mais de um ano e possuir renda fa miliar máxima de dois salários mínimos.

Art. 28 - Para aquisição de lote ou unidade residencial, o mutuário comprovará através de certidão negativa não possuir imóvel residencial neste Município.

Parágrafo Único - O Mutuário não poderá participar do Programa Municipal de Habitação Popular em mais de um lote ou de uma unidade residencial.

Art. 29 - O Mutuário não poderá transferir para terceiros, a título oneroso, o lote ou a unidade habitacional do Programa Municipal de Habitação Popular, seja a que título for, até a quitação total do bem.

Parágrafo Único - Uma vez constatada infração ao "Caput" deste artigo, o mutuário ficará na obrigação de quitar antecipadamente, o lote ou a unidade habitacional adquirida.

Art. 30 - O mutuário do Programa Municipal de Habitação Popular não poderá destinar o lote ou unidade habitacional a locação ou arrendamento.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO



LEI Nº 570/91

Art. 31 - O Município cobrará dos mutuários, em prestações mensais, pelo sistema de custo público, os valores dispendidos na implantação de cada Plano Habitacional.

Art. 32 - A prestação mensal não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O pagamento será interrompido quando o mutuário estiver em situação de desemprego ou subemprego.

§ 2º - Quando o mutuário retornar à atividade produtiva o pagamento será restabelecido sem que o mesmo fique obrigado a atualizar as prestações do período interrompido.

Art. 33 - As prestações não pagas no período interrompido, serão levadas para o final do Contrato e o resíduo apurado será pago em prestações mensais por igual período para liquidação do débito, mantendo-se o percentual previsto no caput do art. 28.

Art. 34 - O saldo devedor referente ao lote ou a unidade habitacional só poderá ser quitado antecipadamente após o pagamento mensal de 120 (cento e vinte) prestações.

§ 1º - O mutuário que pretender liquidar antecipadamente o débito, desde que satisfeitas 120 (cento e vinte) prestações mensais, poderá fazê-lo quanto ao resíduo de uma única vez e reajustado.

§ 2º - A quitação do débito pelo mutuário assegurará o domínio definitivo sobre o imóvel.

Art. 35 - O sistema de ocupação do Bem Público pelo mutuário será o da concessão de direito real do uso previsto na Lei Orgânica do Município e Regulamentação através de



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Fl.11

LEI Nº 570/91

através de Lei Ordinária.

Art. 36 - O Executivo Municipal deverá, através de Decreto, regulamentar o Programa e o Fundo Municipais de Habitação Popular no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 37 - Ao estabelecer critérios para concessão do direito real de uso previsto na Lei Orgânica do Município e no art. 31 desta Lei, o Executivo, estabelecerá entre e les aquele em que a contemplação do beneficiário obedecerá sempre a ordem de inscrição.

Parágrafo Único - Aquele que não preencher todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento terá a sua inscrição, após avaliação pelo órgão competente, automaticamente cancelada.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 29 de maio de 1991.


Murilo Marmore

Prefeito